

Processos nº: TC-016784.989.22-0 (Pregão Eletrônico nº 070/2022 e Contrato nº 130/2022)
TC-014689.989.22-6 (Representação)

Contratante: Rede Municipal Dr. Mario Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar.

Contratada: Sanklech Serviços Médicos Ltda.

Assunto: Contratação, em caráter suplementar aos serviços públicos de saúde, de empresa para prestação de serviços através de postos de trabalho na área médica e multiprofissional para atuar junto a UNACON/HMMG e nos serviços que compõem a unidade Hospitalar Mário Gatti.

Exercício: 2022

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de análise do Pregão Eletrônico nº 070/2022 e do decorrente Contrato nº 130/2022, celebrado entre a Rede Municipal Dr. Mario Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar e a empresa Sanklech Serviços Médicos Ltda., cujo objeto consiste na contratação, em caráter suplementar aos serviços públicos de saúde, de empresa para prestação de serviços através de postos de trabalho na área médica e multiprofissional para atuar junto a UNACON/HMMG e nos serviços que compõem a unidade Hospitalar Mário Gatti, no valor inicial de R\$ 8.599.999,92.

Em conjunto, também, o exame da representação formulada por Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda., contra a decisão que levou a comissão de licitação a desclassificar, na fase de habilitação dos documentos, a representante, que já havia sido declarada vencedora, com lance de R\$ 8.500.000,00, sob a alegação de que a empresa está com o direito de licitar com a Administração Público suspenso (TC-014689.989.22).

A Fiscalização concluiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 070/2022 e do decorrente Contrato nº 130/2022, bem como pela procedência da representação, pelos seguintes motivo: **a)** inabilitação irregular da empresa Vannini, contrariando a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas; e **b)** inabilitação irregular da empresa vencedora elevou o preço final em R\$ 100.000,00, em desacordo com o artigo 3º da Lei de Licitações.



Nesse contexto, em atendimento ao r. despacho (Evento 43.1 do TC-014689.989.22), após apresentação das justificativas pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti (Evento 49.1 do TC-014689.989.22), vêm os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar na qualidade de fiscal da lei.

É o breve relatório.

Em síntese, a queixa se volta contra à inabilitação indevida da representante, amparada no disposto no item 2.1.1 do Edital, em decorrência da extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 a todas as esferas da Administração Pública, em desatendimento à Sumula nº 51 deste E. Tribunal. Por consequência disso, o valor final da contratação teria se elevado em R\$ 100.000,00 com a convocação da próxima classificada.

De início, registra-se que o tema já foi exaustivamente debatido neste E. Tribunal, decidindo-se que, nas hipóteses de **suspensão de licitar** e contratar previstas no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, a medida repressiva restringe-se apenas ao ente federativo sancionador, no caso, ao município de Potim¹.

No mais, oportuno destacar, a título informativo, que a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), arrefecendo quaisquer dúvidas que ainda pairavam sobre a matéria, foi no mesmo sentido do entendimento da Súmula nº 51 do TCESP, ao preconizar que a suspensão de licitar e contratar circunscreve-se “[...] *no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção* [...]”², enquanto a **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar “[...] *impedirá o responsável*

¹ No caso em referência, a representante sofreu proibição de licitar/contratar com a Prefeitura de Potim, no período entre 05.01.2021 e 05.01.2023, com fulcro no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 (suspensão temporária/ impedimento de licitar), sem qualquer registro, na Relação de Apenados deste Tribunal, de apenamento da Representante junto à Rede Dr. Mário Gatti e/ou ao Município de Campinas.

² Lei Federal 14.133/2021, art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos [...]”³.

Com isso, diante do exposto e do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 070/2022 e do decorrente Contrato nº 130/2022, bem como da **procedência** da Representação, em razão da **ilegalidade** da inabilitação da empresa representante, pugnando-se pela **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 104, inciso II, da LCE nº. 709/93.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

38/

³ Lei Federal 14.133/2021, art. 156. (...):

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

